



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001271/2006-33
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/LUCROS NO EXTERIOR
Recorrente DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o presente julgado, conforme o art. 62-A, do Anexo II, de Regimento Interno deste CARF, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em ação fiscal em face da contribuinte DUPONT PERFORMANCE COATINGS S/A (“DPC”) sucedida em 31/10/2005, por DUPONT DO BRASIL S/A, foram lavrados Autos de Infração referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em razão da constatação de omissão de receitas, por ausência de contabilização, nos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003; pela não adição ao lucro real de lucros auferidos no exterior, nos anos calendário de 2002 e 2003; e, pela falta de adição de parcela referente a direitos adquiridos no exterior, no ano calendário de 2001. O crédito tributário constituído totaliza R\$ 6.579.870,42, aí incluídos juros de mora e multa de 75%.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 664/676, a autuação decorreu por vários fatos apurados:

DA OMISSÃO DE RECEITAS

A Fiscalização apurou por omissão de receitas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, nos montantes de R\$ 2.364.342,73, R\$ 2.361.959,69, R\$ 2.374.559,87 e R\$ 2.387.435,17, respectivamente, correspondentes aos juros arbitrados pela fiscalização sobre empréstimos formalmente gratuitos concedidos pela DPC à DPC Participações, tendo em vista que, para o mesmo período, a própria DPC captou recursos sujeitos a juros de outras empresas do próprio Grupo DuPont.

DA FALTA DE ADIÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Foi constatada a falta de adição, aos resultados da DPC (impugnante), os resultados apurados por sua controlada integral na Venezuela, "DPC Venezuela" (DUVECA), nos montantes de R\$ 17.337.229,29 e R\$ 9.944.515,04, nos anos calendário 2002 e 2003, respectivamente.

A recomposição pela fiscalização (Quadros de fls. 670/671) teria partido dos lucros apurados informados por contadores da Venezuela, pelas atas de distribuição de dividendos vinculados aos períodos de auferimento e das taxas dos respectivos dias conforme cotações do Banco Central.

Aos lucros foram acrescidos os valores de R\$ 12.017.654,78 e R\$ 2.552.549,10 nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, advindos da conta contábil de atualização de patrimônio da controlada "DPC Venezuela". Sobre esses valores afirmou a fiscalização serem debitados da conta de resultados e creditados contra conta de atualização do Patrimônio Líquido, *para fuga de tributação de imposto de renda local, são utilizados para aumento de capital e posteriormente, através de redução de capital, são transferido para a controladora, mas não deixam de ser lucros, uma vez que, tais lançamentos reduzem os lucros anuais (vide ata de 22/10/2001 e 26/12/2001).*

DA GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS COM PAGAMENTO DE JUROS

Glosa de juros pagos pela DPC à DUVENCA em decorrência de contrato de mútuo, tendo em vista que a última tinha lucros retidos de exercícios anteriores passíveis de distribuição à primeira na mesma data. A glosa no montante de R\$ 649.993,57, refere-se ao ano-calendário de 2001.

Cientificado, em 06/09/2006, nos próprios autos de infração, o contribuinte apresentou em 06/10/2005, a impugnação de fls. 679/720.

Após tecer as suas teses de defesa o requerente assim concluiu:

Como conclusão de todo o exposto, a Requerente tem como demonstrado que:

(i) os Autos lavrados incorrem em nulidade por fundamentação legal flagrantemente inadequada e ilógica (artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72), a que se

agregam violações aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da CF/88, além dos artigos 97, 142 e 148 do CTN;

(ii) por força do artigo 150, §4º, do CTN (e mesmo se aplicado a artigo 173, I, do mesmo diploma), houve a decadência dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores datados de 2000.

(iii) os lucros (da DPCV) supostamente não adicionados pela Requerente no ano-base de 2003 resultam de uma série de equívocos do Agente Fiscal em seus cálculos. Como demonstrado, apenas uma pequena diferença deixou de ser adicionada naquele período. Essa diferença, porém, não implicou qualquer recolhimento adicional, em vista do prejuízo fiscal apurado pela Requerente no ano-base. O mesmo se afirma quanto ao ano-base de 2002;

(iv) a pretendida tributação do valor de atualização do patrimônio da DPCV contraria a própria IN 38/96 (invocada como fundamento pelo 1. Agente Fiscal), fere o princípio da legalidade (ao buscar impor obrigações fiscais apenas com base na aludida IN) e pretende tributar valores que expressam, unicamente, a recomposição do valor da moeda (a teor de farta Jurisprudência existente).

(v) é plenamente legal a não estipulação de juros no repasse de valores feito pela Requerente à DPCP. Isto afirma tanto em vista do princípio da autonomia da vontade, quanto de manifestações do E. Conselho de Contribuintes e da própria Receita federal. Assim, a taxa de juros de 12% idealizada pelo I. Agente, além de arbitrária per se, não pode fundar obrigação tributária alguma;

(vi) conforme recente decisão do Colendo STF, as receitas não decorrentes da venda de mercadorias/prestação de serviços não poderiam ter sido base da exigência do PIS e da COFINS na vigência da Lei nº 9.718/98.

Considerando que as receitas criadas pelo I. Agente Fiscal são – ou melhor, seriam - receitas de 'juros' (financeiras, portanto), sua *cobrança, também por esse prisma, não se sustenta; e* (vii) conforme o artigo 132 do CTN e a maciça Jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, o sucessor não responde, após concretizada a *sucessão, por multas impostas à empresa que tiver sucedido. Dado que a Requerente incorporou a Dupont Performance Coatings S.A. (empresa autuada) antes da lavratura das presentes autuações, a multa de ofício aplicada é ilegal.*

(viii) Por esses motivos, a Requerente pleiteia o acolhimento da presente Impugnação, com o cancelamento integral dos Autos lavrados, *arquivando-se, conseqüentemente, o presente processo administrativo.*

A requerente protestou por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, inclusive pela realização de perícia, tendo apresentado a Relação de Quesitos em fls. 719/720.

Os autos foram baixados em diligência, em 28/02/2010, conforme documento de fls. 963/968, cujo excerto é abaixo reproduzido: o contribuinte apresentou, em 06/10/2006, a impugnação de fls. 796/829, pleiteando a improcedência da autuação, tecendo as seguintes alegações relevantes para a presente requisição de diligência:

3.1. No tocante aos juros arbitrados pela fiscalização para os empréstimos gratuitos efetuados pela DPC à DPC Participações, seria certo que os mesmos não poderiam ser imputados para todo o ano-calendário de 2000, pois a operação de mútuo em comento teria sido celebrada apenas em 22/12/2000 (doc. 12).

3.2. O lucro da DUVENCA disponibilizado e tributado na DIPJ/2004 teria remontado a R\$ 16.363.349,00, equivalente a BS 9.021.086.608,96. Logo, seria incorreto o valor indicado pela fiscalização a tal título (BS 4.922.807.692,00) no "Resumo" acostado às fls. 671.

4. O contribuinte alega que o arbitramento dos juros aos empréstimos não-onerosos concedidos pela Impugnante à DPC Participações não poderia abarcar todo o ano-calendário de 2002, vez que o repasse de tais valores dataria de 22/12/2000.

4.1. Ao analisar o Termo de Verificação Fiscal, verificou-se que a fiscalização indica os seguintes saldos dos mútuos em foco no encerramento dos respectivos anos-calendário (fls. 674 e 676).

4.2. Ademais, ao citar a ausência de juros para os empréstimos em comento, a fiscalização mencionou as fls. 465 e 466, cujo teor reside no "Contrato Multilateral de Abertura de Crédito" celebrado entre a Renner S/A e a Defendente (denominado, à época, Renner Du Pont Tintas Automotivas e Industriais S/A). Ressalte-se que esta avença foi efetivamente celebrada em 22/12/2000.

4.3. A própria fiscalização afirma, ainda, que se encontram acostados aos autos os documentos referentes à origem dos valores emprestados a título de mútuo à DPC Participações (fls. 467/506).

4.3.1. Dentre os documentos mencionados no parágrafo anterior, no entanto, não se localizou o razão da conta contábil da Defendente que registraria a movimentação completa dos empréstimos em testilha durante todo o ano de 2000.

Logo, restou prejudicada a apuração, com a devida certeza, do cabimento de juros sobre o importe de R\$ 19.702.856,05 para todo o ano-calendário de 2000.

4.4. Deste modo, entende-se imperiosa a conversão dos autos em diligência, a fim de que a fiscalização indique qual o termo inicial para a incidência dos juros arbitrados sobre os valores mutuados pela impugnante à DPC Participações no ano-calendário de 2000, considerando-se a data da efetiva transferência dos recursos financeiros.

5. Em relação aos lucros do exterior oferecidos à tributação pela Autuada na DIPJ/2004, a fiscalização asseverou, no Termo de Verificação Fiscal, que: "Já no ano calendário de 2003 foi oferecido à tributação o valor de R\$ 16.363.349,00, valor este sem qualquer especificação de origem de auferimento" (fls. 669), tendo elaborado os demonstrativos de fls. 671;

5.1. Ademais, na intimação enviada por correio eletrônico, a fiscalização tece os seguintes comentários sobre os lucros de 2003 da DUVENCA: "4. No ano calendário de 2003 foi oferecido à tributação o valor de R\$ 16.363.349,00. Como este valor apenas constou no Lalur, nada foi feito na contabilidade, partimos da premissa que pertencia ao lucro apurado em 2003 mesmo, por isso aplicamos a taxa de conversão de 31/12/2003 (0,0018139). Chegamos a

BS 4.922.807.692,67. Com isso entendemos que restam ser transferidos lucros no valor de BS 5.482.394.307,33" (fls. 16).

5.2. O contribuinte irressigna-se com a conversão efetuada pela fiscalização do valor dos lucros do exterior adicionados na DIPJ 2004 (RS 16.363.349,00) para Bolívares Venezuelanos, pleiteando que a correta conversão remontaria a BS 9.021.086.608,96.

5.2. De fato, a simples conversão dos lucros do exterior indicados na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ 2004 (RS 16.363.349,00 - fls. 606) para Bolívares Venezuelanos, adotando-se a taxa de câmbio - venda divulgada pelo Banco Central no encerramento do ano-calendário de 2003 (BSL,OO = RS 0,0018139 - fls. 904), guarda consonância com os cálculos apresentados pelo contribuinte em sua peça defensiva.

5.3. No entanto, ao analisarmos o teor das intimações enviadas eletronicamente ao contribuinte, verificamos que a fiscalização pode ter subtraído do lucro disponibilizado na DIPJ 2004 o saldo em bolívares do ano de 2000 que não foi espontaneamente oferecido à tributação pelo contribuinte (BS 9.021.086.608,96 - BS 4.098.278.916,00 = BS 4.922.807.692,96 - fls. 16). Contudo, pela própria planilha de disponibilização de lucros inserta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 671), a fiscalização considera que o saldo dos lucros no exterior da DUVENCA referentes ao ano de 2000, ainda não-disponibilizados até o encerramento do ano-calendário de 2002, deveriam ser considerados disponibilizados em 31/12/2002 (art. 74, parágrafo único da MP 2.158-35, de 24/08/2001).

5.4. Por fim, a fiscalização apurou que os dividendos pagos à DPC no curso dos anos de 2001 e 2002, que teriam por base o resultado efetivamente apurado pela DUVENCA no ano de 2001, foram superiores a tal importância. Assim, a fiscalização considerou que os valores excedentes (montantes pagos a título de dividendos do ano de 2001 superiores ao lucro efetivamente apurado pela DUVENCA no ano de 2001) referir-se-iam à disponibilização do lucro da DUVENCA auferido no ano de 2000, em relação ao qual não havia qualquer notícia da efetiva disponibilização, sendo pertinente citarmos o seguintes excerto da intimação eletrônica

1 — O valor disponibilizado no Lalur em 2000 refere-se aos anos calendário de 1997 a 1999. Motivo de auto de infração na DPC Participações.

2 — No ano calendário de 2001 foi oferecido a tributação o valor de 26.960.605,00, cujos lucros pertencem à apuração de 2001 mesmo, e aí notamos que o valor dos dividendos são superiores aos lucros na quantia de BS 163.285.265,68.

3 - No ano-calendário de 2002 foi oferecido a tributação o valor de RS 15.425.873,00, que se referem a lucros auferidos em 2001 (BS 2.489.550.818,03) e do próprio ano calendário de 2002 (BS 3.647.501.067,34. Concluimos que:

Já havia saldo de dividendos indicados como ano calendário de diferimento de 2001 considerados em 2, em 3 sobra o valor de BS 2.489.550.818,03, logo, pressupomos que a somatória (BS 2.652.836.083,71) que encontramos a maior que o lucro nominal do balanço pertençam ao ano calendário de 2000. E para lá transportamos" (g.n.)

5.4.1. Contudo, no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização considerou que os lucros de 2000 já disponibilizados em 2001 remontaram a BS 1.864.575.265,68, valor este diverso do indicado na transcrição acima (BS 163.285.265,68). Em consequência, também

houve disparidade no valor total dos lucros de 2000 considerados como espontaneamente disponibilizados pela DPC (Intimação: BS 2.652.836.083,71; Termo de Verificação Fiscal – BS 4.354.126.083,71 -fls. 671).

Logo, entende-se necessário que a fiscalização explicita qual o valor dos lucros de 2000 da DUVENCA que foram efetivamente disponibilizados antes do encerramento do ano de 2002, ou seja, que foram espontaneamente tributados pelo contribuinte.

6. Assim, sugiro o encaminhamento dos autos à DEAIN-SAO PAULO, a fim de que seja empreendida a competente diligência fiscal, possibilitando a implementação das seguintes providências:

6.1. Indicar qual o termo inicial para a incidência dos juros arbitrados sobre os mútuos não-onerosos concedidos pela Impugnante à DPC Participações e quantificar o valor dos respectivos juros no ano-calendário de 2000, considerando o exposto nos itens 4 a 4.4 supra;

6.2. Apontar, em Bolívares Venezuelanos, o valor dos lucros do exterior efetivamente disponibilizado na DIPJ/2004 pela DPC em face c/os resultados auferidos pela DUVENCA no ano de 2003, atentando-se para o exposto nos itens 5 a 5.3 retro;

6.3. Mensurar qual os montantes dos lucros auferidos pela DUVENCA no ano calendário de 2000 que foram considerados como disponibilizados no curso dos anos de 2001 e 2002, a fim de apurar-se qual o montante dos resultados da DUVENCA de 2000 que deveriam ser considerados pela fiscalização como disponibilizados no encerramento do ano-calendário de 2002;

6.4. Na hipótese de alteração de quaisquer dos valores indicados no "Quadro Resumo" inserto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 671), solicita-se a reelaboração do referido demonstrativo;

6.5. Ademais, em respeito aos inescapáveis princípios do contraditório e da ampla defesa, solicita-se que o contribuinte seja cientificado do teor da resposta a esta diligência fiscal, com a abertura do prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação (art. 44 da Lei nº. 9.784/99).

A fiscalização realizou a diligência solicitada, tendo apresentado o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA de fls. 969/974, de onde se extraiu o excerto abaixo reproduzido:

No item 6.1 do despacho da diligência ora cumprida (fl. 961), a autoridade julgadora determinou a indicação da data do termo inicial para a incidência dos juros arbitrados sobre os mútuos não onerosos concedidos pela Impugnante à DPC Participações (antiga denominação da Dupont do Brasil c/o S/A) e quantificar o valor dos respectivos juros no ano calendário de 2000.

Visando ao estrito cumprimento do referido item formulado pela autoridade julgadora, verifiquei que o documento juntado ao processo à folha 483 identifica a efetiva transferência ocorrida em 22/12/2000 pela RDTAI para a RENPAR, conforme atesta razão da conta 114000, que identifica a conta BBA Creclitanstalt. Aliada a esta informação, às folhas 493 a 496 constata-se que a RDTAI efetuou este procedimento em consonância com o

recebimento de valores, em datas próximas, além do que confirma-se a data de 22/12/2000 no contrato multilateral apresentado nas folhas 379/381.

Feita a confirmação, indica que o autor desta fiscalização não percebeu a data efetiva da entrada do valor do empréstimo ocorrida 12/12/2000. Assim considerando 12% ano/360 dias e multiplicado por 19 dias (31 dias de dezembro — 12 referente a data do termo encontramos juros do ano de 2000 no valor de RS 123.075,37 ($R\$19.702.856,05 \times 0,12 / 365$) "19).

Já no item 6.2 do despacho da diligência, a autoridade julgadora formulou questionamento para ser apontado em Bolívars Venezuelanos, o valor dos lucros do exterior efetivamente disponibilizado na DIRPJ/2004 pela DPC em face dos resultados auferidos pela Duvenca (Venezuela), no ano calendário de 2003, atentando para os itens da solicitação de diligência de nº 5 a 5.3.

Questiona via item 6.3 qual o montante dos lucros auferidos pela Duvenca no ano-calendário de 2000, que foram considerados como disponibilizados no curso dos anos calendários de 2001 a 2002, a fim de apurar-se qual o montante dos resultados da Duvenca de 2000 que deveriam ser considerados pela fiscalização como disponibilizados no encerramento do ano calendário de 2002, solicitando, no item 6.4, na hipótese de alteração de quaisquer dos valores indicados no "quadro resumo" inserto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 671), reelaborar o referido demonstrativo.

Para o ano calendário de 2003 dever ser corrigido, não pela aplicação matemática do cálculo, mas pelo equívoco na aplicação da taxa de conversão, ou seja, ao invés de ser aplicado RS 0,00181390 foi aplicado RS 0,00332399.

Assim, elaboramos quadro de comparação do cálculo correto produzido no Termo de Verificação acostado ao auto de infração.

Lembramos que, apesar, daquele quadro de apuração ter sido antecipadamente, ou seja, antes da emissão do auto de infração submetido a apreciação dos responsáveis (fls. 15/16) sem que obtivéssemos qualquer resposta de avaliação, reconhecemos que a utilização da taxa em destaque foi aplicada equivocadamente. Assim, não há erro de cálculo matemático, mas sim aplicação de taxa diferenciada de conversão, tanto assim que ao traduzir o valor tributável para reais, foi efetivamente aplicada a taxa correta conforme publicação do Banco Central (0,0018139).

Concluindo, ao invés de BS 5.482.394.308,00 como não disponibilizado, considere-se o valor de BS 1.384.115.391,04, que corresponde a R\$ 2.510.646,91.

Na requisição feita no item 6.3 é inquirido a mensuração de qual o montante dos lucros auferidos pela Duvenca no ano calendário 2000 que foram considerados disponibilizados no curso dos anos de 2001 e 2002, a fim de apurar-se qual o montante dos resultados da Duvenca em 2000 que deveriam ser considerados pela fiscalização como disponibilizados no encerramento do ano calendário de 2002.

Antes de investigar os lucros auferidos a partir do ano calendário de 2000, é importante demonstrar a origem do valor em reais disponibilizados na ficha 9 da DIRPJ 2001 referente ao ano calendário 2000. (vide folhas do processo de nº 69/71/73/75).

Resumo Final Apontamento dos lucros por tributar acumulado até 2002 em bolívares, traduzidos a Reais e comparado com os valores em Reais efetivamente tributado no auto de infração.

Idem, idem em relação ao ano calendário de 2003 exclusivamente.

Chamamos a atenção de outro equívoco, porque efetivamente no ano calendário de 2002 autuamos RS 17.337.229,29, uma diferença não cobrada de R\$4.348.837,49.

e — do resíduo a tributar de 2003 temos BS 1.384.115.391,04 equivalente a RS 2.510.646,91 (taxa de conversão 0,0018139).

Em face do exposto, dou por cumprida a diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora com a intimação do sujeito passivo do teor deste relatório.

O contribuinte foi cientificado, em 26/03/2010, por via postal, conforme AR de fls. 976, e apresentou, em 07/04/2010, a impugnação de 979/983, com as seguintes alegações:

DO ITEM 6.1 DA DILIGÊNCIA

Termo inicial para a incidência dos juros arbitrados sobre os mútuos não-onerosos e a quantificação dos respectivos valores. A fiscalização teria se equivocado novamente e considerado como data inicial para cálculo dos juros o dia 12/12/2000, *apenas com base no entendimento de que houve, nesta data, a entrada do empréstimo*. Conforme teria sido esclarecido na impugnação e de acordos com documentos já juntados, o repasse dos valores dataria de 22/12/2000, ou seja, deveriam ser considerados - *se considerados* - apenas 9 (nove) dias e não 19 (dezenove) dias como fez a D. Fiscalização. Ressalte-se que seria indevida a aplicação da taxa "cheia" do mês de dezembro, visto que a transmissão dos valores teria sido realizada nove dias antes do final do mês de dezembro de 2000.

Teria sido formalizado um "Contrato Multilateral de Abertura de Credito" (doc. nº 13 da impugnação) entre as partes para "abertura de credito recíproco e rotativo", o que significaria que as importâncias utilizadas recebidas seriam contabilizadas de imediato. O repasse dos valores teria ocorrido no dia 22/12/2000, e os juros deveriam ser calculados a partir de 22/12/2000 e não 12/12/2000 com fez a fiscalização.

Não se teria observado a decadência com relação ao ano-calendário de 2000, pois a fiscalização não poderia ter lavrado auto de infração em 2006 para exigir supostos valores devidos em 2000.

DO ITEM 6.2 DA DILIGÊNCIA

Apontar em Bolívares Venezuelanos, o valor dos lucros do exterior efetivamente disponibilizados na DIPJ 2004 pela DPC em face dos resultados auferidos pela Duvenca no ano de 2003 Novamente teria havido um equívoco cometido pela fiscalização, apesar de que teria utilizado a taxa correta para conversão (de R\$ para BS) teria partido de uma premissa inexata no tocante ao "Valor do Lucro em BS" do ano-calendário de 2003. A Fiscalização teria considerado que o "Valor do Lucro em BS) seria de BS 10.405.202.000,00, e conforme a demonstração de resultado de 2003 que já teria sido juntado (doc. nº 18 da Impugnação), o "Valor do Lucro em BS" em 2003 seria de BS 9.061.892.000,00.

Disso resultaria, ao se refazer os cálculos, em um valor *supostamente tributável de R\$ 73.853,65 e não de R\$ 2.510.646,91*, sendo que o prejuízo fiscal da contribuinte teria absorvido esse valor apurado e não haveria imposto devido.

DO ITEM 6.3 DA DILIGÊNCIA

Mensurar qual o montante dos lucros auferidos pela DUVENCA no ano-calendário de 2000 que foram considerados como disponibilizados no curso dos anos de 2001 e 2002, a fim de apurar-se qual o montante dos resultados da DUVENCA de 2000 que deveriam ser considerados pela fiscalização como disponibilizados no encerramento do ano-calendário de 2002;

'Data Venia', a D. Fiscalização não respondeu ao quesito desse item, ou seja, não mensurou o montante dos lucros do ano-calendário de 2000 que foram considerados disponibilizados em 2001 e 2002. Ao contrário, traz divagações sobre o lucro dos períodos anteriores ao ano-calendário 2000, mas sem trazer nenhuma conclusão inequívoca a respeito do lucro do período em questão.

Note-se que as tabelas e os quadros trazidos nas fls. 972 a 974 confirmariam os valores que já teriam sido apontados no primeiro quadro de fl. 971, ou seja, verificar-se-ia que teria havido equívoco, novamente, por parte da fiscalização quanto ao valor do lucro de 2000 que teria sido disponibilizado nos períodos seguintes, já que consideraria o valor de BS 10.405.202.000,00 quando na verdade seria o valor de BS 9.061.802.000,00 conforme apontado anteriormente.

Quanto aos valores que supostamente deveriam ter sido adicionados ao Lucro Real de 2002, a requerente além de juntar as DIPJs e os balanços da DPCV, que demonstrariam que teria havido a correta adição de lucros da empresa venezuelana por parte da contribuinte, esclareceria ainda que não haveria qualquer valor adicional a ser recolhido, em face de que teria apurado prejuízo fiscal naquele período em quantia superior àquela que supostamente deveria ter sido disponibilizada.

Qualquer que fosse o motivo da exigência fiscal, essa não poderia ter se consubstanciado, *uma vez que o período em questão — 2000 — encontra-se abrangido pela decadência.*

DO ITEM 6.4 DA DILIGÊNCIA

Na hipótese de alteração de quaisquer dos valores indicados no 'quadro resumo' inserto no Termo de Verificação (fls. 671), solicita-se a re-elaboração do referido demonstrativo.

Conforme, já teria demonstrado anteriormente, o "Quadro Resumo" não refletiria a realidade dos fatos e deveria ser retificado de forma a incorporar os argumentos da requerente o que ao final *conduzirão ao cancelamento integral das exigências em discussão.*

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SP I) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-32.000, de 13/06/2011, julgando parcialmente procedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA.
IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 DECADÊNCIA.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial somente se sujeita às normas aplicáveis ao lançamento por homologação previstos no § 4º do art. 150 do CTN se o crédito tributário já houver sido satisfeito, ainda que parcialmente, por meio do pagamento. Ausente o pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da DECADÊNCIA pelos ditames do art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO.

Evidenciado erro na apuração da base de cálculo do tributo, deve-se proceder ao saneamento dos mesmos.

LUCROS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS ORIUNDOS DO EXTERIOR. DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR.

Para efeito de tributar os lucros e atualizações monetárias auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, considera-se ocorrido o fato gerador no ano-calendário em que os mesmos tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

GLOSA DE DESPESAS. ANO CALENDÁRIO 2001.

Fica definitivamente constituída na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada pela autuada, precluindo o direito de apresentar qualquer contestação a esse respeito em instância superior. O prejuízo fiscal do período deve ser definitivamente considerado deduzido do montante correspondente a glosas de despesas não especificamente impugnadas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

EMPRESA INCORPORADORA.

O sucessor por incorporação responde pela multa de ofício decorrente de infração cometida pela sucedida quando se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, ainda que lançada posteriormente ao evento

societário, já que tinha conhecimento prévio da situação que levou à autuação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se ao lançamento reflexo as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento principal, por serem comuns os fundamentos fáticos e jurídicos dos lançamentos.

PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Segundo a legislação vigente, sobre a qual não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade, a apuração do PIS é mensal e incide sobre a receita bruta, nela compreendida as receitas financeiras e os juros decorrentes de contratos de mútuo.

É o Relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário interposto é tempestivo e assente em lei.

De início assinale que a autoridade julgadora de primeiro grau, manteve parcialmente os lançamentos, exonerando a exigência fiscal decorrente dos lançamentos do PIS e a da COFINS, relativos ao ano calendário de 2000, face ao instituto da decadência consoante o disposto no art. 150, parágrafo 4º. do CTN, pelo que recorre de ofício.

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que revoga a Portaria MF nº 375, de 2001, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço de ambos os recursos.

Tal como registrado no relatório acima minudenciado, cuida-se na espécie de autos de infração relativos ao IRPJ e reflexos dos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, por meio dos quais se apurou omissão de receitas consistentes pela não adição ao lucro real de lucros auferidos no exterior, nos anos calendário de 2002 e 2003; e, pela falta de adição de parcela referente a direitos adquiridos no exterior, no ano calendário de 2001.

A questão principal de mérito aqui a ser apreciada decorreu da constatação pela fiscalização da não adição aos resultados da DPC (impugnante), dos resultados apurados por sua controlada integral na Venezuela, "DPC Venezuela" (DUVECA), nos montantes de R\$ 17.337.229,29 e R\$ 9.944.515,04, nos anos calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, existindo representativo da controvérsia, presente a regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 62A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, impõe-se, de ofício, sobrestar-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no *Leadin Case*, de forma a pacificar o entendimento prestigiando-se o entendimento da Corte Suprema e evitando-se discussões desnecessárias.

Confira-se abaixo a regra regimental aludida:

Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Processo nº 16327.001271/2006-33
Resolução nº **1301-000.126**

S1-C3T1
Fl. 23

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Sendo assim, decido de ofício o sobrestamento do feito.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator